



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031771-83.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados/apelantes CGL COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME e FELIPE MARTINS MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do demandante, negaram provimento ao recurso do primeiro demandado e não conheceram o recurso do segundo demandado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1031771-83.2017.8.26.0001

APELANTE/APELADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

APELANTE/APELADO: CGL COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME

APELANTE/APELADO: FELIPE MARTINS MOREIRA DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 7254

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA PELA SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DO PRIMEIRO DEMANDADO, DONO DO VEÍCULO. Alegação de culpa por parte do terceiro segurado pela autora. Não acolhimento. Culpa do motorista do demandado comprovada, ante a ausência de zelo ao entrar em via preferencial. Apelo não provido. Honorários majorados.

IRRESIGNAÇÃO DO SEGUNDO DEMANDADO, MOTORISTA. Preparo recursal insuficiente. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDANTE. Pretensão de aplicação dos juros de mora desde o evento danoso. Acolhimento. Não havendo relação contratual, a aplicação da Súmula 54, STJ, é de rigor. Apelo provido.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls.439/441), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de ressarcimento que PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS move em face de CGL COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME e FELIPE MARTINS MOREIRA DA SILVA.

Interposta apelação (fls. 457/462), aduz a seguradora demandante, em síntese, que os juros de mora devem ser aplicados desde o evento danoso, na forma da Súmula 54, STJ.

Recurso tempestivo. Preparado. Contrarrazões (fls.532/534).

Interposto recurso pelo demandado CGL COMÉRCIO

DE GÁS LTDA – ME (fls.465/469), as razões pugnam pela improcedência da ação, para que seja reconhecida a culpa do acidente ao terceiro segurado pela autora, que transitava em velocidade incompatível com a via.

Recurso tempestivo. Preparado. Contrarrazões (fls.521/524)

Ainda, o réu FELIPE MARTINS MOREIRA DA SILVA interpôs recurso de apelação às fls.492/495, que apesar de tempestivo, veio desacompanhado do preparo recursal.

É o relatório.

1. Inicialmente, foi determinado que o apelante FELIPE MARTINS MOREIRA DA SILVA comprovasse os requisitos para a concessão da justiça gratuita pleiteada ou, alternativamente, comprovasse o recolhimento do preparo recursal.

O apelante se manteve, contudo, inerte, deixando de atender ao comando judicial, como certificado à fl. 554.

O recurso interposto às fls.492/495 é, portanto, deserto, razão pela qual não deve ser conhecido.

Passa-se, pois, à análise das demais apelações.

2. Em relação ao recurso interposto pela demandada CGL COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME, este não merece procedência.

Por força dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o dever de reparação exige a presença de três requisitos: (i) ato ilícito (conduta dolosa ou culposa que viola norma jurídica ou dever de cuidado); (ii) dano (prejuízo experimentado pela vítima); e (iii) nexo causal entre eles.

O dano restou devidamente comprovado. Porém, ao atribuir a responsabilidade do acidente aos réus, a seguradora assumiu o ônus de comprovar a existência de dolo ou culpa (imprudência, imperícia ou

negligência) na condução do veículo.

E desse ônus se desincumbiu. As provas produzidas nos autos comprovam que o réu Felipe, dirigindo veículo da ré CGL COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME, estava em via secundária e não agiu com o devido zelo para adentrar na via principal, onde estava trafegava o terceiro segurado pela autora.

Desimporta, no contexto, a velocidade do terceiro na via principal, posto que o dever de cautela é daquele que pretende entrar na via preferencial, que devia ter respeitado a sinalização de pare por tempo suficiente de não interpelar qualquer veículo que ali circulava.

Ao contrário, tem-se que o réu adentrou na via principal, por óbvio, em velocidade reduzida e na frente do veículo que passava, ocasionando o abalroamento discutido.

Assim, a atribuição da culpa foi bem adotada, ficando a sentença mantida em relação ao recurso do demandado CGL COMÉRGIO DE GÁS.

3. Já em relação ao recurso do demandante, que pugna pela modificação da data inicial dos juros de mora, é caso de acolhimento.

Não havendo responsabilidade contratual entre as partes, aplica-se o disposto na súmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre os danos materiais, aplica-se a data do evento danoso como o termo inicial, não a data da citação, como fixou a sentença.

Inclusive, anoto que há pedido de aplicação da Súmula 54, do STJ na causa de pedir da petição inicial, não havendo que se falar

em afastamento da pretensão por erro material da descrição dos pedidos.

Sem prejuízo, deverá ser observada, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do demandante PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, nego provimento ao recurso do demandado CGL COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME e não conheço do recurso do demandado FELIPE MARTINS MOREIRA DA SILVA.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12% do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR